



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13016.000136/2001-81
SESSÃO DE : 16 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.235
RECURSO Nº : 125.448
RECORRENTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

CONFINS. TDA. LIQUIDAÇÃO DE OBRIGÃO TRIBUTÁRIA.
COMPENSAÇÃO.

O Decreto 578/92 que regulamentou a Lei 4.504/64, prevê a compensação de até cinquenta por cento dos créditos representados por TDA's com ITR devido.

A legislação tributária, todavia, não prevê a hipótese de utilização dos créditos de Título da Dívida Agrária para a compensação com débitos da CONFINS.

Procedentes: Ac. Nºs. 203-05807, 202-09366 e 202-10182.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de junho de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 125.448
ACÓRDÃO Nº : 301-31.235
RECORRENTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO

A Recorrente é detentora de direitos creditórios relativos a Títulos da Dívida Agrária – TDA's, conforme escritura pública de cessão de direitos creditórios (traslado fl. 03/07). Da mesma forma, é contribuinte de tributos federais e devedora de COFINS no valor de R\$ 34.005,19, relativo ao mês de fev/2001 e vencido em 15/03/01. Nesse contexto, pleiteou a liquidação do débito com a parcela de direitos creditórios correspondentes ao número necessário de hectares, equivalentes a TDA's em quantidade suficiente para o adimplemento das obrigações (fls. 01/02).

Através do Despacho Decisório de fl. 12, proferido pela DRF/CXL/Gabinete, de 25/06/01, foi o pleito indeferido, com base no Parecer DRF/CXL/SASIT nº 049 (fls. 10/11), cuja fundamentação legal encontrou amparo no art. 105, § 1º, "a" da Lei nº 4.504/64 e art. 11 – I do Dec. Nº 578/92. A autoridade administrativa argüiu que as TDA's somente poderiam ser utilizadas após o seu vencimento para pagamento de até cinquenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR; que, com exceção do ITR, não há previsão legal para pagamento de tributos e contribuições federais com direitos creditórios decorrentes de Títulos da Dívida Agrária – TDAs; portanto, não há previsão legal para a compensação do valor de TDA's com tais débitos, uma vez que a operação não se enquadra no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com as alterações das Leis nºs 9.065/95, 9.250/95 e 9.430/96.

Inconformada, a postulante aviou a sua manifestação de inconformidade (19/28) com fulcro no art. 156, II (extinção, compensação), c/c o art. 170 (a lei pode atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação), ambos do CTN, art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 1.009 do Código Civil Brasileiro, aduzindo sucintamente:

- A decisão atacada indeferiu a pretensão extintiva do crédito tributário mediante a assertiva de ausência de previsão legal neste sentido, não procedendo a alegação;
- Os direitos creditórios possuem, assim, valoração específica em dispositivos oriundos do TESOURO NACIONAL/INCRA, origem definida e garantia por lei e podem ser transferidos por cessões de direitos públicos, de forma a solver ou garantir os valores devidos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.448
ACÓRDÃO Nº : 301-31.235

- O direito de compensar é decorrência natural da garantia dos direitos de crédito, combinada com o princípio constitucional da isonomia, sendo um absurdo pretender que alguém, sendo devedor, e, também, credor, da mesma pessoa, pudesse exigir daquela o pagamento de um crédito, sem que estivesse, também, obrigado a pagar o seu débito;
- A compensação é, na verdade, um efeito inexorável das obrigações jurídicas, não podendo a Fazenda Pública se excluir desse contexto;
- O art. 1.0016 do Código Civil está em confronto com a vigente Constituição Federal, não tendo sido recepcionado pela mesma – não sendo, portanto, hipótese de inconstitucionalidade, mas sim de revogação pelo Texto Constitucional que passou a vigor em 1988, valendo a regra do art. 1.009 do Código Civil;
- Sustenta que o artigo 170 do CTN está regrado pela letra do art. 1.009 do Código Civil, existindo autorização para a extinção de débitos tributários por meio de compensação;
- Procedida a oferta em pagamento da dívida em questão, havendo suporte constitucional e legal para tanto, merece ser reformada a decisão proferida deferindo-se o pedido tal como formulado, ou seja, declarando-se extinto o débito tributário objeto deste procedimento administrativo na forma proposta.

O Acórdão DRJ/POA nº 1.016/02 (fls. 44), indeferiu a solicitação segundo ementa adiante transcrita:

“COFINS. O direito à compensação previsto no artigo 170 do CTN só poderá ser oponível à Administração Pública por expressa autorização de lei que a autorize. O artigo 66 da Lei 8.383/91 permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais. Eventuais direitos creditórios relativos a Títulos da Dívida Agrária não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas naquele diploma legal. Tampouco o advento da Lei 9.430/96 lhe dá fundamento, na medida em que trata de restituição ou compensação de indébito oriundo de pagamento indevido de tributo ou contribuição, e não de crédito de natureza financeira (TDA's).

RECURSO Nº : 125.448
ACÓRDÃO Nº : 301-31.235

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUSPENSÃO DO CRÉDITO. ESPONTANEIDADE. O devido processo legal, no caso, é o previsto no Decreto nº 70.235/72, alterações e atos pertinentes, aqui observados, inclusive quanto à suspensão do crédito tributário lançado de ofício. Ordinariamente, o recurso interposto em processo administrativo de compensação possui apenas o efeito devolutivo, nos termos da Lei 9.784/99."

Argüiu o voto condutor que a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156-II, CTN), só tem eficácia se for efetuada de acordo com a legislação tributária que rege a matéria, não operando efeitos, inclusive para os fins do art. 138, relativamente às cominações previstas para a falta ou mora das obrigações assinaladas, e ainda aduz:

Que a lei complementar impõe um balizamento geral, mas remete poderes à lei ordinária para a sua implementação, nas condições e garantias que esta estipular, sendo um típico exemplo de artigo que depende de regulamentação legal para ser executado, não tendo aplicação imediata;

Que a restrição imposta pelo CTN é de que se tratasse de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, não podendo a lei ampliar este conceito, entretanto, podendo eleger quais créditos poderiam ser objeto de compensação, pois o próprio artigo 170 deu-lhe poderes para tal;

Que pelo exposto, apenas em 1991, com a edição da Lei nº 8.383, é que passou a ser permitida a compensação, nos termos e condições ali determinadas, ou seja, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória (art. 66);

Que quanto aos demais créditos, não foram contemplados, não havendo a possibilidade de sua utilização, por falta de previsão legal.

Que as TDA's não poderiam ser aceitas para pagamento, por contrariar o disposto no art. 162, incisos I e II do CTN, e ainda porque não foi anexado nos autos o certificado de propriedade ou demonstrativo da custódia daqueles documentos em instituição financeira autorizada, nem, outrossim, dados sobre a data de resgate daqueles papéis, não restando comprovado de forma inequívoca a posse dos títulos em questão;

Que a compensação proposta entre TDA's e débitos vencidos de COFINS é uma compensação entre títulos de naturezas distintas, ou seja, da dívida pública (natureza financeira) com créditos de natureza tributária, sem qualquer autorização legal para tanto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.448
ACÓRDÃO Nº : 301-31.235

Que a jurisprudência administrativa inclina-se na mesma direção, a exemplo do acórdão nº 201-71.069.

Que o único precedente é em relação ao art. 11 da Lei nº 6.830/80.

A partir da decisão retromencionada, formalizou-se o processo de representação nº 11020.003048/2002-28, para a exigência de débitos especificados em extrato do sistema SINAL10 (fl. 43), através de lançamento de ofício.

Notificada em 17/07/02 – AR (fl. 46), a Postulante aviou o seu recurso voluntário em 15/08/02, portanto, tempestivamente, reiterando os termos contidos na exordial, não trazendo aos autos nenhum fato novo ou superveniente.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.448
ACÓRDÃO Nº : 301-31.235

VOTO

Versa a matéria em debate sobre a proposta de compensação de Título da Dívida Agrária – TDA (direito creditório), com o débito tributário oriundo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, por iniciativa da ora Recorrente.

Preliminarmente, faz-se mister esclarecer que os títulos em comento são objeto do processo de desapropriação nº 97.6001626-5, que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ajuizou na justiça Federal da Circunscrição de Chapecó-SC, cujo limite indenizatório corresponde a 40.449 TDA's. Entretanto, não consta dos autos prova documental que certifique o trânsito em julgado, por conseguinte, da certeza e liquidez desses títulos, que ora se pretende utilizar como direitos creditórios.

A carta Magna ao tratar da tributação e do orçamento, remeteu à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária (art. 146-III, CF), notadamente a Lei 5.172/66 (CTN) que, em seu artigo 170, prevê a hipótese de compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, remetendo, entretanto, às condições e sob as garantias que a lei estabelecer.

No caso *sub judice* inexistente lei ordinária específica que autoriza a compensação entre créditos de TDA e CONFINS, a exemplo da Lei 4.504/64, art. 105, que regulamentada pelo Dec. 578/92 autoriza a utilização desse título para pagamento de até o limite de 50% do ITR devido. Por conseguinte, constata-se a ausência de amparo legal para o acolhimento do pleito da ora recorrente.

Ante o exposto, conheço do recurso por preencher os pressupostos à sua admissibilidade e por tratar de matéria da competência deste Conselho, para no mérito, negar-lhe provimento pela ausência de pressuposto legal que motivasse a compensação pretendida.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator